



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000289411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057853-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LEONICE ROSA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2057853-59.2025.8.26.0000

Agravante: Leonice Rosa da Silva

Agravado: Município de Campinas

Comarca: Campinas

Voto nº 36642

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM PÚBLICO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação oposta pela ré/agravante e manteve a ordem de reintegração de posse – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Reintegração de posse determinada em liminar ratificada por sentença de procedência da ação possessória e confirmada por este Colegiado em sede de apelação, não dotada de efeito suspensivo – Ocupação de área pública municipal, na qual houve a construção de residência que oferece riscos aos seus moradores – Permanência da situação de risco que alicerçou a ordem anteriormente concedida – Inexistência de qualquer nulidade nos autos – Invasão e detenção de bem público que não possui o condão de garantir os direitos inerentes à posse – Interesse público que há de ser sobreposto ao particular – Descabimento do pedido de designação de audiência de conciliação nesta instância recursal – Procedimento próprio disponível no site desta Corte de Justiça, consoante Provimento nº. 843/2004, do E. Conselho Superior da Magistratura - Resistência à desocupação e esbulho configurados - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Leonice Rosa da Silva nos autos da ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento provisório de sentença que lhes move o Município de Campinas, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 61/63 (autos principais), que rejeitou a impugnação oposta pela ré/agravante e manteve a ordem de

reintegração de posse de área situada na Praça 02, quarteirão 4600 do Loteamento Jardim Ouro Verde 2ª Gleba.

Sustenta a agravante, em síntese, que o cumprimento da reintegração de posse certamente lhe resultará em danos irreparáveis. Afirma que, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, deve permanecer no imóvel onde vive com seus filhos, de modo que seja preservado seus direitos à saúde, moradia, à maternidade, e a dignidade. Alega que a intimação para a desocupação do imóvel é nula, vez que não consta a assinatura do alegado vizinho no referido mandado, nem o horário que se concretizou a alegada intimação. Invoca a necessidade de designação de audiência de conciliação. Aduz que os autos principais pendem de do julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 2856213 / SP (2025/0047571-1) Agravo em Recurso Extraordinário pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e o cumprimento da liminar causará transtornos, conflitos e danos irreparáveis ou de difícil reparação a agravante, com a determinação da desocupação do e demolição do imóvel, que é sua moradia, há mais de 40 anos, combinado com o fato de que não tem para onde ir. Assevera seu direito à moradia e a função social da propriedade urbana deve ser observada para a garantia da proteção possessória, pois seu cumprimento é necessário à realização da política constitucional de desenvolvimento urbano. Aduz fato novo, porque a SANASA, fez a instalação da caixa de hidrômetro na residência da Agravante, e dos moradores vizinhos também. Postula a concessão do efeito suspensivo, com a suspensão do cumprimento provisório de sentença, e o posterior provimento do recurso (fls. 01/13).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa e resposta da agravada (fls. 45/46).

Às fls. 49/51, a agravante se manifestou em oposição ao julgamento em sessão virtual, ante o interesse na realização de sustentação oral.

Através da decisão de fl. 55, foi indeferido o pleito de sustentação oral pelo sistema telepresencial, formulado pela agravante à fl. 54.

É o relatório.

Preambularmente, imperioso consignar que o conhecimento da prejudicial arguida, nulidade do mandado de intimação de fls. 24/27 (autos principais), resta prejudicado, porquanto a ré/executada, ora agravante, já ingressou naqueles autos de cumprimento provisório de sentença, cientificando-se do prazo para a desocupação do imóvel (fls. 16, 21, 36/43), inclusive, com a oposição de impugnação, cuja rejeição ensejou o presente recurso.

Afasto, pois, a prejudicial.

No mais, merece subsistir a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Infere-se dos autos que a Municipalidade de Campinas ajuizou ação de reintegração de posse contra a, agravante, ocupante de imóvel público, objetivando a retomada de área pública descrita na inicial, localizada na Praça 02, quarteirão 4600 do

Loteamento Jardim Ouro Verde 2ª Gleba, cuja indevida ocupação se caracteriza como esbulho possessório.

A r. sentença de fls. 184/189 julgou procedente a ação e deferiu a liminar para o fim de determinar a reintegração da Municipalidade autora na posse do imóvel descrito na inicial.

Através do v. acórdão de fls. 273/283, ratificado às fls. 294/301, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora agravante, restando, pois, mantida a ordem de reintegração de posse.

Nesse passo, tratando-se de área pública e levando-se em consideração o Laudo técnico da CSPFH – SMH e o Relatório Técnico da Defesa Civil (12 e 31 autos principais), dando conta de que se trata de "Habitação com Risco", sendo terreno em declive e a construção a parte mais baixa, as águas pluviais adentram o terreno e alagam a moradia, há rachadura na parede do banheiro, o local apresenta umidade e encontra-se junto a área de "RISCO IPT 61 - DIC I INUNDAÇÃO, devido à proximidade com o córrego na sua planície de inundação, o que motiva a remoção imediata dos moradores.

Igualmente descabido o pleito de designação de audiência de conciliação, visto que efetivado em razões de apelação, tal solicitação é denominada "Pedido de Sessão Conciliatória" e tem procedimento próprio e que deve ser observado, qual seja, o preenchimento de formulário disponível no site desta Corte de Justiça e o envio via internet, consoante Provimento nº. 843/2004, do E. Conselho Superior da Magistratura.

Necessária, também, a observância de requisitos para a admissibilidade do pedido, tais como: que o direito seja disponível; que as partes sejam capazes e que tenha havido citação pessoal na primeira instância, além do que *“não há agendamento de sessão conciliatória, ainda que requerida pelas partes, quando houver qualquer impedimento legal à transação.”* (<https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/SegundaInstancia#>).

Além disso, a ré, ora agravante, quando da ocupação da área em testilha, tinha ciência de que o bem era público e não poderia ser usucapido (art. 183, §3º, da Constituição Federal), mesmo porque, ao contrário do entendimento esposado nas razões recursais, a função social da propriedade deve ser atendida com a destinação pública e do interesse público, estando a ré em evidente comportamento de resistência ao cumprimento do título judicial, daí porque de rigor a manutenção da ordem reintegração de posse.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator